Prefeitura do Município de Ouro Fino

LEI Nº 2.143/2.005

"Dispõe sobre abertura de Crédito suplementar no orçamento vigente".

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento vigente:

FICHA	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
149	02.07.04	12.361.0842.1004.4490.52	R$45.960,00
		TOTAL.....	R$45.960,00

Art. 2º . A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

FICHA	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
156	02 07 08	12.361.0842.2081.339030	R$15.000,00
157	02 07 04	12.361.0842.2081.339036	R$1.960,00
158	02 09 02	12.361.0842.2081.339039	R$29.000,00
		TOTAL.....	R$45.960,00

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.139, de 3 de Outubro de 2.005.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 11 de outubro de 2.005.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal

LEI Nº2.142/2.005

"Estabelece normas para parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa"

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, observando-se os seguintes requisitos:

I – requerimento formulado pelo contribuinte ou responsável tributário e assinatura de Termo de Confissão de Dívida;

II – encontrar-se o contribuinte adimplente com os tributos municipais referentes ao exercício vigente.

Art. 2º. Sobre o valor parcelado incidirão juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º. O atraso superior a 15 (quinze) dias quanto ao pagamento das parcelas importará no vencimento antecipado das parcelas vincendas e o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 5º. Esta Lei aplica-se aos débitos já inscritos em Dívida Ativa, incluindo-se aqueles que são objeto de execução judicial.

Art. 6º. O parcelamento a que se refere esta Lei será deferido pelo órgão fazendário competente.

Parágrafo único. Tratando-se de débito objeto de execução judicial, o parcelamento será concedido mediante parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º. Os débitos não pagos serão inscritos em dívida ativa no primeiro dia útil do ano subseqüente ao do vencimento, não incidindo sobre qualquer parcelamento previsto na legislação municipal a redução de juros, taxas e multas que forem incidentes.

Art. 8º. O prazo de requerimento do parcelamento a que se refere esta lei terá vigência temporária, encerrando-se em 10 (dez) de Dezembro de 2.005.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 11 de outubro de 2005.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal